



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085973 - RS (2026/0122092-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CHRISTIAN WILLIAN DE AGUIAR SOUZA
ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. INGRESSO LÍCITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que se postula a nulidade da prisão em flagrante e das provas dela decorrentes, por suposta violação de domicílio.

2. *Fato relevante.* Setor de inteligência policial informou armazenamento de entorpecentes em endereço certo. Guarnição policial abordou o agravante fora do imóvel, portando sacola, e, na revista pessoal, localizou porções de drogas, ensejando prisão em flagrante. Caracterizada a situação de flagrância, houve ingresso no apartamento, onde foram apreendidos apetrechos vinculados à traficância.

3. *Fundamentos do agravo.* Alegação de inexistência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, divergência sobre o local da abordagem (interior ou exterior da residência), equiparação das informações de inteligência a denúncia anônima sem diligências prévias e alegada perseguição policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões, devidamente justificadas, a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, em contexto de flagrante delito, e se é possível, na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, reexaminar o conjunto fático-probatório para acolher as teses defensivas.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as informações específicas do setor de inteligência, aliadas à apreensão de entorpecentes na revista pessoal realizada fora do imóvel, constituem fundadas razões aptas a legitimar a busca domiciliar; e (ii) saber se o reconhecimento das alegações de abordagem no interior da residência e de perseguição policial demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, firmou entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, inclusive no período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados.

7. No caso, a abordagem do agravante ocorreu fora do imóvel e a revista pessoal revelou a posse de entorpecentes, somada a informações detalhadas previamente obtidas pelo setor de inteligência, o que configura fundadas razões e caracteriza a flagrância, legitimando o ingresso policial no apartamento.

8. A acolhida das teses de que a abordagem ocorreu no interior do domicílio e de que haveria perseguição policial exige reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental que o impugna.

9. As informações recebidas pela autoridade policial indicaram endereço certo e circunstâncias concretas de armazenamento de entorpecentes, ausentes indícios de seleção arbitrária do alvo, sendo legítima a diligência realizada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A entrada domiciliar sem mandado judicial é lícita quando precedida de fundadas razões indicativas de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori, conforme a tese firmada no Tema n. 280/STF. 2. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar as premissas quanto ao local da abordagem e à alegada perseguição policial. 3. Informações específicas do setor de inteligência, aliadas à apreensão de entorpecentes em revista pessoal realizada fora do imóvel, constituem fundadas razões a legitimar o ingresso no domicílio.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema n. 280 da repercussão geral

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085973 - RS (2026/0122092-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CHRISTIAN WILLIAN DE AGUIAR SOUZA
ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. INGRESSO LÍCITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que se postula a nulidade da prisão em flagrante e das provas dela decorrentes, por suposta violação de domicílio.

2. *Fato relevante.* Setor de inteligência policial informou armazenamento de entorpecentes em endereço certo. Guarnição policial abordou o agravante fora do imóvel, portando sacola, e, na revista pessoal, localizou porções de drogas, ensejando prisão em flagrante. Caracterizada a situação de flagrância, houve ingresso no apartamento, onde foram apreendidos apetrechos vinculados à traficância.

3. *Fundamentos do agravo.* Alegação de inexistência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, divergência sobre o local da abordagem (interior ou exterior da residência), equiparação das informações de inteligência a denúncia anônima sem diligências prévias e alegada perseguição policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões, devidamente justificadas, a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, em contexto de flagrante delito,

e se é possível, na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, reexaminar o conjunto fático-probatório para acolher as teses defensivas.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as informações específicas do setor de inteligência, aliadas à apreensão de entorpecentes na revista pessoal realizada fora do imóvel, constituem fundadas razões aptas a legitimar a busca domiciliar; e (ii) saber se o reconhecimento das alegações de abordagem no interior da residência e de perseguição policial demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, firmou entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, inclusive no período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados.

7. No caso, a abordagem do agravante ocorreu fora do imóvel e a revista pessoal revelou a posse de entorpecentes, somada a informações detalhadas previamente obtidas pelo setor de inteligência, o que configura fundadas razões e caracteriza a flagrância, legitimando o ingresso policial no apartamento.

8. A acolhida das teses de que a abordagem ocorreu no interior do domicílio e de que haveria perseguição policial exige reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental que o impugna.

9. As informações recebidas pela autoridade policial indicaram endereço certo e circunstâncias concretas de armazenamento de entorpecentes, ausentes indícios de seleção arbitrária do alvo, sendo legítima a diligência realizada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A entrada domiciliar sem mandado judicial é lícita quando precedida de fundadas razões indicativas de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori, conforme a tese firmada no Tema n. 280/STF. 2. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar as premissas quanto ao local da abordagem e à alegada perseguição policial. 3. Informações específicas do setor de inteligência, aliadas à apreensão de entorpecentes em revista pessoal realizada fora do imóvel, constituem fundadas razões a legitimar o ingresso no domicílio.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRISTIAN WILLIAN DE AGUIAR SOUZA contra a decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se busca a nulidade da prisão em flagrante e de todas as provas dela decorrentes, por suposta violação de domicílio.

O agravante sustenta, em síntese, a inexistência de fundadas razões para o ingresso dos policiais em seu domicílio, ressaltando a divergência entre os depoimentos do agente policial e do proprietário do imóvel quanto ao local em que se encontrava — se no interior ou fora da residência. Aduz, ainda, que as informações oriundas do setor de inteligência da polícia equivalem a denúncia anônima, o que demandaria a realização de diligências prévias de verificação, inexistentes no caso concreto. Por fim, alega a existência de perseguição policial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja declarada a nulidade das provas.

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento em Repercussão Geral do Tema n. 280/STF, ao analisar a questão das provas obtidas mediante busca domiciliar por policiais sem mandado judicial, fixou a seguinte tese:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

No caso, consta do acórdão recorrido que o setor de inteligência da Polícia obteve informações no sentido de que o agravante utilizava determinado apartamento como ponto de armazenamento de entorpecentes, razão pela qual a guarnição da Polícia Militar, acompanhada desses agentes, dirigiu-se ao endereço indicado, onde visualizou o agravante deixando o imóvel portando uma sacola, sendo abordado antes mesmo de conseguir retornar ao interior da residência; realizada a revista pessoal, foram localizadas diversas porções de drogas no interior da sacola, circunstância que ensejou sua prisão em flagrante e, na sequência, já caracterizada a situação de flagrância, o ingresso dos policiais no imóvel, onde foram apreendidos outros apetrechos relacionados à traficância (fl. 15):

Extraí-se dos autos que o setor de inteligência da Brigada Militar obteve informações indicando que o réu utilizava um apartamento como ponto de armazenamento de entorpecentes.

Ato contínuo, a guarnição da Polícia Militar, acompanhada dos agentes do setor de inteligência, diligenciaram até o endereço indicado, local em que visualizaram o réu deixando o imóvel em poder de uma sacola, sendo abordado antes mesmo de conseguir retornar para o interior do apartamento.

Realizada a revista, os agentes localizaram diversas porções de entorpecentes no interior da sacola, contexto que motivou a prisão em flagrante do suspeito. A seguir, constituída a situação de flagrância, os policiais ingressaram no imóvel, local em que

realizaram a apreensão dos demais apetrechos vinculados à traficância.

Desde já, aponto que presentes as exigidas fundadas razões para a realização da abordagem e ingresso no domicílio, na medida em que a Autoridade Policial recebeu denúncia concreta informando o armazenamento de entorpecentes em endereço certo.

Com efeito, é exigido dos agentes de segurança pública a devida abordagem e revista de eventuais suspeitos da prática do tráfico de entorpecentes, inexistindo qualquer indício de que os policiais tenham elegido o alvo por motivo diverso do teor da denúncia previamente recebida.

Portanto, a abordagem do agravante ocorreu fora do imóvel e, após a revista pessoal, foram encontradas substâncias entorpecentes no interior da sacola que portava. Tal circunstância, aliada às informações detalhadas previamente obtidas pelo setor de inteligência da polícia, configura fundadas razões aptas a legitimar o ingresso dos agentes no interior do apartamento. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, a busca domiciliar foi precedida de fundadas razões, uma vez que os policiais receberam informações específicas do setor de inteligência da polícia acerca de uma residência que era apontada como ponto de tráfico, cujo morador já era conhecido nos meios policiais em razão do seu histórico criminal.

3. Ao chegarem ao local, o acusado empreendeu fuga para dentro do imóvel quando avistou os policiais, o que justificou o ingresso na residência, onde foram apreendidos 4,135 kg de maconha.

4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 1.013.501/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ademais, para se acolher as teses defensivas de que a abordagem ocorreu no interior do imóvel e que o agravante estaria sendo vítima de perseguição policial, é necessário o reexame fático-probatório, vedado em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.973 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122092-4

Número de Origem:
51354993720228210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIEL GARCIA LEITE

ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
 ARIEL GARCIA LEITE - RS125264

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CHRISTIAN WILLIAN DE AGUIAR SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIAN WILLIAN DE AGUIAR SOUZA

ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
 ARIEL GARCIA LEITE - RS125264

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026